TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012526-40.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **Dimitri Sean Ribeiro Carneiro**Requerido: **Triangulo do Sol Auto Estradas SA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dimitri Sean Ribeiro Carneiro move ação de danos materiais c/c pedido de danos morais contra Triângulo do Sol Auto-Estradas S.A. Aduz que em 07/10/2015 trafegava pela rodovia Washington Luiz, sentido interior-capital, em seu veículo Peugeot 206 Soleil de placa DMF3814, quando chocou-se contra uma ressolagem de pneu que se encontrava no meio da faixa de rodagem. Afirma que, embora dirigisse com toda cautela necessária, a colisão foi inevitável, e como consequência o carro ficou imobilizado sobre a faixa de rolagem e a alça de aceleração. Na tentativa de evitar maiores transtorno, relata que ligou o pisca-alerta do veículo, solicitou o serviço de emergência da concessionária e colocou o triângulo de sinalização na via. Todavia, mesmo com tais medidas, após meia hora de espera pelo socorro da concessionária, ocorreu outra colisão no local: o caminhão Mercedes Bens 1113 de placa BWC0061, conduzido por Eduardo Cesar da Silva, chocou-se contra a lateral de um Siena EL, placa FSA0895 e contra a traseira do Peugeot 206. Afirma o requerente que seu veículo encontrava-se com a manutenção em dia, e o próprio Boletim de Ocorrência de nº 18591-310-07/10/2015 lavrado pelo policial Urbano Leandro Polchachi Costa atesta suas boas condições. Alega ainda que os danos geraram um montante de R\$ 15.130,00 superando o valor da tabela FIPE que é 11.548,00, de modo a configurar sua perda total. Sustenta a responsabilidade civil objetiva da requerente em razão de sua condição de concessionária de serviços públicos e pleiteia por indenização a título de danos

morais, porquanto sofreu grande aflição ao ficar exposto ao perigo em plena rodovia. Sob tais fundamentos, requer: a) indenização a título de danos materiais causados ao autor no valor de R\$ 15.130,00; b) indenização a título de danos morais estipulado a um valor não inferior a 15 salários mínimos federais; c) seja reconhecida a inversão do ônus da prova em prol do Requerente.

Decisão (fl. 55). Supressão da etapa de audiência de conciliação e julgamento.

Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 60/90) alegando nas preliminares a ilegitimidade passiva "Ad Causam" uma vez que o acidente que gerou os prejuízos ao requerente decorreu de culpa exclusiva do Sr. Eduardo, condutor do caminhão Mercedes Benz, que não dirigia com a atenção necessária e uma velocidade segura. Acrescenta também que não pode ser responsabilizada pela ressolagem de pneu que estava na pista, haja vista que o objeto caiu pouco antes do requerente passar pelo local. No mérito, reitera que a culpa pelo acidente foi do Sr. Eduardo e aponta que não há nos autos qualquer indício de que houve falha em sua prestação de serviço bem como não há nexo causal a amparar a pretensão descrita na inicial. Sustenta que a determinação do contrato de concessão expressa que a inspeção da via deve ser realizada num intervalo máximo de 120 minutos entre uma e outra e assevera que a fiscalização ocorre até em tempo inferior ao estipulado, comprovando, assim, a eficiência de sua prestação. Impugna a possibilidade de aplicação do CDC, bem como o valor dos danos materiais pleiteado e a pretensão de indenização por dano moral. Sob tais fundamentos, requer: a) que a preliminar de ilegitimidade passiva "Ad Causam" seja acolhida com a consequente extinção do feito; b) que seja julgada totalmente improcedente a presente demanda; c) que seja o requerente condenado ao pagamento da sucumbência, devendo o mesmo arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas decorrentes da sucumbência; d) na hipótese de ser acolhido o pedido da exordial, que seja reconhecida a culpa concorrente do condutor do caminhão M.B/M. Benz L 1113; e) no caso de condenação, que seja deduzido de eventuais valores devidos a parcela correspondente à responsabilidade do condutor do veículo e seu proprietário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Manifestação sobre a contestação (fls. 111/119).

Despacho (fl. 120). Foi consignado que o ônus da prova, quanto aos fatos trazidos à colação, obedeceria a regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor e quanto aos danos suportado pelo autor incidiria o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil.

Em audiência (fls. 156/158), foi ouvida a testemunha Leopoldo Cicero da Silva Nogueira e dispensada a testemunha Vilmeire de Oliveira Nogueira, o que foi homologado pelo juiz.

Por precatória (fl. 161) foi ouvida a testemunha Luiz Fernando Trevisol, arrolada pela requerida.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito.

Passo ao julgamento.

Cumpre esclarecer, de início, que a decisão de fl.120 invertou o ônus probatório.

O § 6º do art. 37 da CF, como se sabe, estipula a responsabilidade objetiva da administração pública e/ou prestadores de serviços públicos apenas para a hipótese de atos comissivos. No caso de condutas omissivas, haveria a necessidade de caracterização de culpa, embora entendida esta como culpa anônima da administração ou faute du service (o serviço não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente), consoante entendimento majoritário da doutrina e tranquilo na jurisprudência dos tribunais superiores.

Tal regime jurídico de responsabilidade dos prestadores de serviços públicos, porém, é também influenciado, em diálogo das fontes (CLÁUDIA LIMA MARQUES), pelo direito do consumidor. É que, à luz do CDC, o serviço público de manutenção das rodovias pedagiadas submete-se à disciplina do direito do consumidor, pois presentes as figuras do consumidor (destinatário final), do fornecedor (pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolve atividades relativas a produtos ou serviços) e do serviço (atividade fornecida no

mercado mediante remuneração), o que é reforçado pelo art. 4°, VII, pelo art. 6°, X, e pelo art. 22 que exige dos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes e seguros.

A propósito, é antiga a orientação do STJ segundo a qual "as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço" (REsp 467.883/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 17/06/2003)

Tendo em vista a submissão ao CDC, a responsabilidade do fornecedor passa a ser objetiva, embora pressupondo o serviço defeituoso segundo os parâmetros do art. 14, in verbis: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

O critério central está em que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar".

Nesses termos, respeitadas orientações em contrário, parece-me que, quanto ao serviço público de manutenção das rodovias, o consumidor deve e pode esperar condições de segurança que não foram resguardadas no caso concreto.

A perspectiva principal de análise são essas condições de segurança, e não especificamente os comportamentos adotados pela ré.

O "caput" do § 1º transcrito acima nitidamente desloca o enfoque do julgamento para a perspectiva ou legítimas expectativas do consumidor, ainda que os incisos I e III atribuam alguma relevância à prestação do serviço propriamente dita.

A responsabilidade é objetiva, e o fato de haver animal ou objeto na pista já atrai a responsabilidade (STJ, AgRg no Ag 1067391/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT, j. 25/05/2010)

Sendo assim, mesmo que os inspetores de tráfego mantidos pela ré exerçam a fiscalização periódica das condições da rodovia, nos moldes do contrato de concessão, fato é que, se a rodovia não oferecia a segurança indispensável para uma via pública de alta velocidade, possibilitando que uma ressolagem de pneu estivesse na pista de rolamento, subsiste um serviço defeituoso na sua acepção legal, pelo fato de o "resultado que dele razoavelmente se espera" não ter sido alcançado.

É certo que o serviço prestado pela ré não é infalível, quer dizer, acontecerão mesmo acidentes, ainda que ela tome todas as precauções para evitá-los. Não obstante, a falha na prestação do serviço não decorre diretamente do comportamento culposo da ré ou do fato de ter a sua disposição meios de evitar o acidente e não tê-los empreendido, mas sim de um "serviço defeituoso", cuja definição, como já visto, não considera unicamente o comportamento da prestadora-concessionária, mas também e principalmente a expectativa que o consumidor legitimamente possui em relação à segurança na prestação de serviço.

Em suma, a ré deve cumprir o contrato de concessão, deve tomar todas as cautelas necessárias para evitar acidentes, obrigações estas que buscam a prevenção de danos, e deve, mesmo tomando tais cuidados, indenizar os usuários naqueles casos em que tenha havido danos, a não ser que comprove, nos termos do art. 14, § 3º que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

(ou seja, que o serviço foi prestado em consonância com as legítimas expectativas do consumidor), ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Sendo assim, ainda que fosse admitida como verdadeira a alegação de que o objeto causador do acidente teria caído pouco tempo antes da passagem do requerente, impossibilitando assim sua atuação, não poderia ser esse motivo para a requerida eximir-se da responsabilidade objetiva que lhe é imputada.

Isso porque, a ressolagem de pneu solta em rodovias constitui uma situação que gera risco não esperável.

Na tentativa de escusar-se de sua responsabilidade, a requerida limita-se a alegar que os danos sofridos pelo requerente é decorrência da conduta culposa do Sr. Eduardo, condutor do caminhão.

Tal alegação, no entanto não merece prosperar, porquanto restou evidente nestes autos que o resultado de todo o evento danoso decorreu exatamente da presença do objeto na pista.

Ademais, o requerente alega que a empresa concessionária somente prestou socorro depois de passados trinta minutos. Essa afirmação é reforçada pelo depoimento da testemunha de fl. 157. Desta forma, novamente verifica-se falha em sua prestação, porquanto, caso ela tivesse agido de maneira rápida e eficaz, a colisão do caminhão de Eduardo não teria ocorrido.

Referente à extensão dos prejuízos suportados pelo requerente, a análise das imagens de fls. 25/46 junto com o os orçamentos apresentados de fls. 47/53 corrobora para a conclusão de que o veículo Peugeot 206 Soleil sofreu perda total em razão do acidente.

Sendo assim, embora o Boletim de Ocorrência demonstre que os danos foram de pequena monta, verifica-se que tal informação não é totalmente precisa, se observada à luz de todo o conjunto probatório exposto.

Sobre o valor pleiteado, foram trazidos três diferentes orçamentos (fls. 48/53) os quais demonstram os respectivos valores das peças avariadas bem como o custo da mão de obra. O menor dos orçamentos apontou um montante de R\$ 15.130,00, e deve ser admitido, ante a compatibilidade entre esses orçamentos e os danos no veículo, assim como diante da ausência de qualquer prova no sentido de que seria um preço não condizente com os praticados no mercado.

Quanto à indenização referente aos danos morais, considero que não seja devida no presente caso.

Alega o requerente que suportou uma situação de perigo de morte e contínuo stress, indignação e constrangimento devido ao fato de ter permanecido na rodovia por longo tempo até que chegasse o socorro da concessionária.

Muito embora se trate de uma situação desconfortável, não há elementos nos autos a demonstrar que a circunstância da espera tenha ultrapassado o mero aborrecimento, que tenha aptidão para causar qualquer lesão aos direitos de personalidade do requerente.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor

física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material; seja a dor

moral dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011.

pp.28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como

efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o

aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade -

não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e

considerado o homem médio, dor física ou dor moral. O critério é seguido pela jurisprudência,

segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos

fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ,

REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFORROCHA, j. 21/06/2001).

Não se vislumbra, na hipótese em comento, que a situação vivida pelo requerente

seja apta a ensejar sentimentos desta natureza.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e CONDENO a parte

requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 15.130,00 a título indenização por danos

materiais com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde o ajuizamento da ação e juros

moratórios de 1% ao mês desde o evento lesivo.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 07 de junho de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min